



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

Despacho **58/2023**

Distribuição de processos de acordo com o regime instituído pela

Lei nº 55/2021, de 13 de agosto e pela Portaria nº 86/2023, de 27 de março

A Lei nº 55/2021, que introduz importantes alterações ao modo de se proceder à distribuição de processos, determina, no seu artigo 4º, que deveria entrar em vigor 60 dias após a sua publicação.

Todavia, no artigo 3º, preveniu-se a necessidade de regulamentação da lei, estabelecendo-se que o *“Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta.”*

No passado dia 27 de março foi publicada a Portaria nº 86/2023 que procede à regulamentação da referida lei. Este diploma legal deixa, porém, grande margem para a necessidade de ela própria ter que ser regulamentada. É com esse fito que é proferido o presente despacho, o qual leva em conta os muitos contributos que os Colegas me fizeram chegar.

Todos os Colegas que emitiram pronúncia pugnam pela organização centralizada da distribuição, escolhendo-se a unidade central de um só núcleo onde se asseguraria a distribuição de processos de toda a comarca. Esse método, sem dúvida, prático (já que, diariamente, haveria em toda a comarca apenas um juiz presidir às operações de distribuição) e apetecível, pode não ser exequível. Diversamente do que ocorre com os processos de natureza cível, nos processos-crime é necessário que a secretaria atribua a cada processo uma *“complexidade”*. É necessário realizar esta tarefa em todas as unidades centrais onde, habitualmente, são distribuídos processos-crime de modo a que a unidade central *“de turno”* possa, na hora designada, proceder à distribuição de todos os processos.

De outro lado, a distribuição é feita núcleo a núcleo (artigo 16º, nº 4 da Portaria 280/2013 na sua nova redação). Se apenas um juiz estiver a presidir à distribuição de processos de toda a comarca, teria que percorrer 10 núcleos, sendo certo que a distribuição, em cada núcleo (menos no de Lagoa, onde se distribuem exclusivamente processos cíveis), implica a realização sucessiva de operações próprias de processos da central cível, da local cível, de família e menores, de trabalho, etc., não sendo possível uma distribuição global, *“de uma assentada”*, de todos os processos de um núcleo. Na prática, impõe-se realizar, em toda a comarca, pelo menos 34 *“operações”* de distribuição (sem contar com as repetições que possam vir a ser



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

determinadas pelo juiz que preside às mesmas), 18 para os juízos instalados a sotavento e 16 nos juízos instalados a barlavento. Por este motivo, entende-se que, pelo menos nos primeiros meses, é prudente, que a distribuição se faça em dois núcleos (um para o barlavento e outro para o sotavento). Caso se venha a verificar que é possível realizar de modo adequado todas as operações de distribuição de toda a comarca num só núcleo (o que, de resto, pode vir a ser facilitado pelo programa informático a criar), alterar-se-á o presente despacho em conformidade.

A hora por mim sugerida para proceder às operações de distribuição ordinária não mereceu acolhimento da generalidade dos Colegas, tendo sido sugeridos outros horários, tais como 9:15 horas; 10:00 h e 12:00 horas. Não há razão que imponha que a distribuição seja feita durante a tarde (e muito menos às 16:00 horas, tal como sugeri), importando apenas que a mesma seja feita a tempo de se dar cumprimento ao preceituado no artigo 18º, nº 1 da Portaria nº 280/2013, na sua nova redação. Afigura-se, no entanto, que realizar as operações de distribuição às 9:15 horas pode não ser exequível. Com efeito e tal como resulta do que já se deixou referido, antes da distribuição, os oficiais de justiça das unidades centrais de todos os núcleos deverão classificar no sistema informático os processos-crime de acordo com a respetiva complexidade. Deverão ainda prestar à unidade central onde se procederá à distribuição as demais informações necessárias para que esta possa decorrer sem erros. De outro lado, 30 minutos pode não ser suficiente para realizar todas as operações de distribuição, tendo em conta a sua possível complexidade (decorrente, desde logo, da necessidade de terem que se fazer, pelo menos, 16 atos de distribuição). Significa, pois, que designar as 9:15 horas ou 9:30 horas pode não ser suficiente para as unidades centrais inserirem e transmitirem à unidade central de turno os necessários dados e que iniciar as operações de distribuição às 12:00 horas pode não ser suficiente para realizar a distribuição em todos os núcleos até à hora normal de funcionamento da secretaria.

Assim, visando corresponder à opinião dos Colegas com a cautela acabada de referir, a hora a designar para a distribuição ordinária será as 11:30 horas. Mais uma vez, caso se venha a demonstrar que outro horário é mais adequado, proceder-se-á à alteração da hora em conformidade.

Não é possível, por definição, designar uma hora para a realização das distribuições extraordinárias. Todavia, afigura-se prudente deixar acautelada a realização de uma distribuição extraordinária pelas 16:00 horas, já que tal horário, para distribuição extraordinária, acautela a necessidade de dar cumprimento ao citado artigo 18º da portaria e facilita, pela sua previsibilidade, a reunião de todos os que nela hão de intervir. Trata-se, porém, de procedimento que deve não ser objeto de regulamentação por via do presente despacho, podendo antes vir a ser objeto de uma recomendação de “*boas práticas*” que o futuro próximo revelará se é ou não apropriada.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

Foi-me sugerido que, para os dias úteis fora do período de férias judiciais, se defina que os atos que podem ser levados à distribuição extraordinária são:

1. Nos processos-crime:
 - a. Os processos relativos à apresentação de arguidos detidos (incluindo para apresentação de cidadão não nacional por irregular entrada ou permanência no território nacional);
 - b. Os processos de internamento compulsivo e
 - c. Processos com prazos em curso (v.g. para validação de interceções telefónicas ou revisão de medidas de coação de carácter privativo da liberdade) que terminem antes da próxima distribuição ordinária;
2. Nos processos do juízo de família e menores:
 - a. Os processos (incluindo inquéritos) tutelares educativos para interrogatório de jovens;
 - b. Os processos para aplicação de medidas provisórias de promoção e proteção e
 - c. Processos respeitantes a procedimentos urgentes na ausência do consentimento (artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
3. Nos juízos cíveis, de trabalho, comércio e execução: os processos com pedidos de produção antecipada de prova.

A sugestão corresponde a uma boa prática que deve ser levada a cabo em toda a comarca, mas sempre sem prejuízo de o juiz que preside às operações de distribuição poder entender, perante um processo em concreto, que o mesmo deve ser submetido a distribuição extraordinária.

É questão controversa saber se, no decurso das férias judiciais, se deverá ou não proceder à distribuição de todos os processos ou apenas daqueles que devem ser tramitados em férias judiciais. De um lado, a circunstância de a distribuição deixar de ser uma operação automática para passar a ser presidida por um magistrado judicial pode convocar a aplicação do preceituado no artigo 137º, nº 1 do Código de Processo Civil de onde decorreria que apenas se pode proceder à distribuição dos processos que devam ser tramitados no período de férias judiciais. Tal solução, porém, quase esvazia a possibilidade de aplicação do nº 2 do mesmo preceito legal (já que poucas citações e notificações haveria para fazer no mesmo período). De outro lado, a nova redação do artigo 16º, nº 3 da Portaria nº 280/2013 estabelece que “*a distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis*”, o que inculca bem a ideia de que apenas não se efetua distribuição aos fins-de-semana e nos feriados. De outro lado, a Lei nº 55/2021 não contempla qualquer norma de onde resulte que a distribuição deixe de se fazer



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

nos dias úteis (não havendo, assim, oposição entre o que se dispõe na portaria e na lei que ela visa regulamentar).

Tendo em conta o exposto, opta-se por designar dia e local para a realização das operações de distribuição ordinária em todos os dias úteis (incluindo nas férias judiciais), sem prejuízo de esta solução poder vir a ser revista de acordo com a experiência dos primeiros meses de vigência da Lei nº 55/2021 e a avaliação da (im)possibilidade prática da sua aplicação nas férias judiciais.

No decurso das férias judiciais, o local e horário para a realização da distribuição ordinária justifica um tratamento especial: o local será sempre a unidade central do núcleo de Portimão e de Faro; a hora será mais temporã de modo a que o juiz que a ela preside possa dispor do resto do dia praticar os atos próprios de um magistrado judicial de turno.

*

Tendo em conta os motivos expostos, após auscultação de todos os juizes colocados, destacados e afetados ao Tribunal Judicial da Comarca de Faro e bem assim os demais órgãos de gestão, determina-se que, a partir do próximo dia 11 de maio de 2023, se cumpram, nas operações de distribuição, as seguintes regras:

1. No Tribunal Judicial da Comarca de Faro as operações de distribuição fazem-se, diariamente, em todos os dias úteis, em unidade central de dois núcleos, um do barlavento e outro do sotavento;
 - a. A distribuição realizada em unidade central do barlavento abrange os processos a distribuir nos núcleos de Albufeira, Lagoa, Lagos, Portimão e Silves;
 - b. A distribuição realizada em unidade central do sotavento abrange os processos a distribuir nos núcleos de Faro, Loulé, Olhão da Restauração, Tavira e Vila Real de Santo António;
2. Em cada um dos núcleos da comarca (exceto Monchique) faz-se a distribuição tantas vezes quanto o número de juizes titulares (e auxiliares) colocados nos juízos instalados no município em causa;
 - a. A distribuição dos processos dos núcleos do barlavento far-se-á, rotativamente, em cada um destes núcleos, começando-se pelo de Portimão, seguindo-se os demais por ordem alfabética;
 - b. A distribuição dos processos dos núcleos do sotavento far-se-á, rotativamente, em cada um destes núcleos, começando-se pelo de Faro, seguindo-se os demais por ordem alfabética;



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

- c. Se a unidade central onde deveriam ser realizadas as operações de distribuição estiver encerrada por ser feriado municipal, a distribuição, nesse dia, faz-se na unidade central seguinte, retomando-se, posteriormente, a escala normal de distribuição tal como referido em 2.a. e 2.b.;
3. A distribuição ordinária realiza-se todos os dias úteis às 11:30 horas;
4. A distribuição (ordinária e extraordinária) realiza-se nas unidades centrais em que a mesma deva ter lugar, conforme escala a elaborar pelo juiz presidente da comarca;
5. As operações de distribuição (ordinária e extraordinária) realizam-se à hora designada desde que estejam presentes o magistrado judicial que a ela presidirá e o oficial de justiça designado, desde que, no caso da distribuição extraordinária, o magistrado do Ministério Público e o advogado (se designado) tenham sido avisados de modo expedito da hora da distribuição;
 - a. Considera-se que o aviso é feito de modo expedito se for feito por contacto pessoal, telefónico ou por correio eletrónico;
6. A rotatividade de juízes a presidir à distribuição abrange apenas os juízes titulares de lugares de juiz e auxiliares (ficando excluídos os juízes do quadro complementar e os nomeados ao abrigo do 107º da LOSJ), ainda que beneficiem de suspensão ou redução da distribuição;
7. A rotatividade dos oficiais de justiça a participar nas operações de distribuição abrange apenas oficiais de justiça das unidades centrais (apenas se designando oficiais de justiça de unidades de processos caso a unidade central não disponha de oficiais de justiça em número suficiente);
8. A distribuição efetua-se na unidade central do núcleo em que está instalado o juízo onde o juiz que presidirá às operações respetivas (e seu substituto) está colocado ou destacado, sendo o oficial de justiça e seu substituto designados de entre os oficiais de justiça que exercem funções no respetivo núcleo;
9. O juiz substituto apenas presidirá à distribuição em caso de impedimento do juiz designado comparecer na unidade central por estar ausente do serviço;
 - a. O juiz designado para presidir às operações de distribuição que não possa comparecer ao serviço deverá avisar o juiz presidente da comarca com a maior antecedência possível;
10. A designação de juiz para presidir às operações de distribuição e o seu substituto deverá, sempre que possível, recair em magistrados judiciais do mesmo núcleo;



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

- a. Em período de férias judiciais de Verão, a designação de juiz para presidir à distribuição e seu substituto deverá considerar apenas e rotativamente, os juízes que estão de turno;
 - b. Em período de férias judiciais de Páscoa e de Natal, a designação de juiz para presidir à distribuição e seu substituto deverá considerar apenas os juízes que estão de turno, ainda que em prejuízo da rotatividade da designação;
11. Os juízes de direito designados para presidir às operações de distribuição ou como seus substitutos poderão requerer a permuta do dia para o qual foram designados, desde que o façam com 5 dias úteis de antecedência;
- a. A unidade central onde se realiza a distribuição mantém-se mesmo no caso de a permuta de juízes ocorrer entre juízes colocados ou destacados em juízos instalados em municípios diferentes;
12. Os processos físicos a distribuir, havendo-os, permanecem na unidade central do juízo onde devem correr termos, não sendo remetidos para a unidade central onde terão lugar as operações de distribuição;
- a. As unidades centrais deverão inserir no sistema informático todos os dados necessários para que a distribuição ordinária possa ser feita à hora designada na unidade central onde terão lugar as operações de distribuição, mas nunca depois das 11:00 horas;
 - b. Até às 11:00 horas de cada dia útil, as unidades centrais deverão comunicar, por correio eletrónico, ao funcionário designado para secretariar a distribuição:
 - i. Os processos que deverão ser distribuídos por *“atribuição por certeza do lugar de juiz”* por força do estatuído nos artigos 390º, nº 2 e 391º-D do Código de Processo Penal;
 - ii. Os processos que deverão ser distribuídos por *“atribuição por certeza do lugar de juiz”* por força do estatuído no artigo 31º do Código de Processo Penal (indicando-se a que lugar de juiz deve ser feita a atribuição);
 - iii. Os processos em que o juiz se tenha declarado previamente impedido (indicando-se o lugar de juiz que emitiu a declaração);
 - iv. Os processos em que o juiz tenha determinado a distribuição do processo noutra espécie, dando-se baixa da espécie pela qual tenha sido previamente distribuído (indicando-se a espécie a considerar na nova distribuição);



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

13. São objeto de distribuição extraordinária:
- a. Nos processos-crime:
 - i. Os requerimentos e petições de *habeas corpus* a que aludem os artigos 220º e 222º do Código de Processo Penal;
 - ii. Os processos relativos à apresentação de arguidos detidos (incluindo para apresentação de cidadão não nacional por irregular entrada ou permanência no território nacional);
 - iii. Os processos de internamento compulsivo e
 - iv. Processos com prazos em curso (v.g. para validação de interceções telefónicas ou revisão de medidas de coação de carácter privativo da liberdade) e que terminem antes da próxima distribuição ordinária;
 - b. Nos processos do juízo de família e menores:
 - i. Os processos (incluindo inquéritos) tutelares educativos para interrogatório de jovens;
 - ii. Os processos para aplicação de medidas provisórias de promoção e proteção e
 - iii. Processos respeitantes a procedimentos urgentes na ausência do consentimento (artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
 - c. Nos juízos cíveis, de trabalho, comércio e execução: os processos com pedidos de produção antecipada de prova.
 - d. Quaisquer outros em que estejam em causa direitos ou interesses legítimos cuja tutela não seja compatível com a necessidade de aguardar pela próxima distribuição ordinária;
14. Nos turnos de sábado, segunda-feira feriado ou em caso de feriados consecutivos não se realiza a distribuição presidida por magistrado judicial;
15. Os inquéritos do Ministério Público que devam ser distribuídos para a prática de ato jurisdicional são distribuídos apenas uma vez. Após tal distribuição, caso haja necessidade de apresentar novamente o processo a juiz de instrução criminal, deve a operação ser tramitada na unidade central normalmente competente (sem necessidade de intervenção do juiz designado para presidir à distribuição), atribuindo-se o processo de acordo com o primeiro ato de distribuição (“*atribuição por certeza de lugar*”);



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

16. Quando for apresentado um processo que possa ser objeto de distribuição extraordinária, o oficial de justiça designado para secretariar as operações de distribuição informa o juiz que a elas deva presidir, que decidirá se o processo deve ser distribuído antes da distribuição ordinária e, em caso afirmativo, designa hora e local para o efeito;
 - a. Caso o processo tenha sido apresentado em núcleo onde não se procede à distribuição, deverá o oficial de justiça da unidade central prestar ao oficial de justiça designado para secretariar as operações de distribuição todas as informações relevantes do processo. O oficial de justiça designado para secretariar as operações de distribuição procederá como descrito em 16;
17. O despacho que designa hora e local para uma distribuição extraordinária é anexado à ata das respetivas operações;
18. Designada a hora e local para a realização da distribuição extraordinária, o oficial de justiça designado para secretariar as operações de distribuição convoca de imediato o magistrado do Ministério Público e, se estiver designado, o advogado pelo modo descrito em 5.
19. Finda a diligência de distribuição, o juiz de direito que a ela preside manda o oficial de justiça comunicar, via eletrónica, a ata, o despacho que designa a distribuição extraordinária e os resultados de cada operação de distribuição à unidade de apoio técnico aos órgãos de gestão, que diligenciará pela publicação dos resultados das operações de distribuição em <https://tribunais.org.pt>;
20. A definição dos núcleos onde se realizará a distribuição e bem assim a designação dos magistrados judiciais que a ela presidirão e poderão intervir como substitutos será feita com a maior antecedência possível, tendo em conta o período normal de organização dos turnos de férias judiciais;
21. O presente despacho autoriza a concessão permanente de acessos informáticos ao módulo de distribuição das unidades centrais a todos os oficiais de justiça que serão designados para secretaria as operações de distribuição;

Dê conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador e à Excelentíssima Senhora Administradora Judiciária.

Publicite no Portal da Comarca.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente



**Henrique Jorge
Baptista de
Lacerda Pavão**
Presidente da Comarca

Assinado de forma digital por Henrique
Jorge Baptista de Lacerda Pavão
3b342b19db1b327ebd3a86a1657df9e76c372631
Dados: 2023.05.05 15:58:15